



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600518-88.2020.6.21.0084**

**Procedência:** CERRO GRANDE DO SUL - RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

**Assunto:** CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A MUDANÇA (PTB/PDT/PT)

**Recorrido:** GILMAR JOAO ALBA

**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA O CANDIDATO A PREFEITO AO FINAL ELEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O CANDIDATO A VICE-PREFEITO NA MESMA CHAPA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 38 DO TSE E DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EFEITOS DA DECISÃO DA AIJE QUE NECESSARIAMENTE AFETAM O OUTRO COMPONENTE DA CHAPA. INVIABILIDADE DE INGRESSO POSTERIOR NO POLO PASSIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A AIJE CONTRA O VICE OPERADO PELA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DAS ALEGAÇÕES VERTIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS QUE NÃO TRAZEM QUAISQUER INDÍCIOS OU PROVAS DE GASTOS ALÉM DO LIMITE PERMITIDO OU DE OCULTAÇÃO DE VALORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE NÃO SE EXTRAÍ DO QUANTO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A MUDANÇA (PTB/PDT/PT) em face de decisão proferida pelo Juízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

84ª Zona Eleitoral (ID 11940333), a qual indeferiu a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de GILMAR JOAO ALBA, candidato a Prefeito de Cerro Grande do Sul, por ausência de justa causa e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Segundo o magistrado *a quo*, não há nos autos um mínimo de prova documental apto a demonstrar ou dar indícios da prática de abuso do poder econômico pelo requerido, bem como não foi observado o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Em suas razões recursais (ID 11940533), a recorrente alega que indicou na inicial, de maneira precisa, as condutas que configuram abuso de poder econômico, instruindo a ação com farto lastro probatório consubstanciado em mais de cinquenta documentos. Destaca que, na véspera da eleição, o representado contratou seis ônibus para transporte de eleitores, bem como se utilizou de *site* de notícias para ampla disseminação, pelas redes sociais, de conteúdo por ele financiado para ofender a honra do candidato da coligação representante e de terceiros, configurando abuso dos meios de comunicação. Salaria que este último fato também revela abuso de poder econômico, pois houve a utilização de recursos não declarados para financiar a produção e a disseminação do conteúdo ofensivo. Ao fim, requer a desconstituição da sentença, a fim de que os autos retornem à origem para o regular processamento e instrução, ou, caso se considere o feito apto para julgamento, o provimento do recurso para julgar procedente a ação, com a condenação do representado.

Citado o réu e apresentadas contrarrazões (ID 12433083), os autos foram encaminhados a esse e. TRE-RS. Na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Pressupostos de admissibilidade.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a intimação da sentença se deu em 24.11.2020 e o recurso eleitoral foi interposto na mesma data, observado, portanto, o tríduo legal previsto nos artigos 258 do Código Eleitoral e 51 da Res. TSE nº 23.608/19.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### II.II – Mérito Recursal.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Apesar das alegações de que haveria suporte probatório suficiente para a caracterização dos apontados abuso do poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social, verifica-se que a sentença apõe ainda outro fundamento suficiente, por si só, para o indeferimento da inicial, qual seja a não integração do polo passivo pelo candidato a vice-prefeito na chapa pela qual concorreu o candidato requerido.

Quanto ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral editou o Enunciado da Súmula nº 38, segundo o qual *“nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, sendo o representado candidato (eleito) ao cargo de Prefeito de Cerro Grande do Sul, a ação de investigação judicial eleitoral deveria ter sido dirigida também contra o vice-prefeito que concorria na mesma chapa, visto que este seria necessariamente afetado pela cassação que decorre do juízo de procedência da AIJE, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (grifou-se)

Portanto, correta a decisão no ponto em que asseverou a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Ainda que, em tese, a ausência do litisconsorte passivo necessário pudesse ser suprida mediante a sua posterior integração ao polo passivo, no caso da AIJE, contudo, tal providência não pode mais ser adotada, uma vez que já decorrido o prazo decadencial para o seu ajuizamento, que é a data da diplomação dos eleitos, nos termos da jurisprudência do TSE<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nesse sentido: ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 666.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo que assim não fosse, percebe-se, pela análise dos documentos apresentados com a inicial, que estes de fato não trazem indícios mínimos da prática de abuso do poder econômico ou da utilização indevida dos meios de comunicação social pelo candidato.

Com efeito, trata-se de diversas capturas de tela de perfis do *Facebook* e de sites, fotografias e vídeos, os quais de maneira alguma permitem inferir a prática dos atos abusivos narrados na inicial.

Exemplificativamente, a parte recorrente refere que o requerido alugou, na véspera do pleito, diversos ônibus para conduzir eleitores. Como suposta prova do alegado, são apresentadas fotografias de ônibus escolares estacionados em um pátio, bem como, em uma carreta do candidato, vídeo em que um desses ônibus passa em sentido contrário com uma ou outra bandeira sendo agitadas pela janela. Isso, contudo, não é suficiente para comprovar a alegação.

Também é referida a locação de automóveis para a campanha por meio de “laranjas”, e como prova são trazidas fotografias de automóveis nos quais estão colados cartazes, sem que sejam demonstradas a efetiva locação e a relação dessas pessoas com o candidato.

A autora refere, ainda, que o requerido teria agraciado eleitores com o fornecimento de combustível e o pagamento de jantares. Como prova, junta fotos e vídeos de alguns veículos que participaram da sua carreta abastecendo num posto de gasolina, bem como vídeos com o requerido dançando e cantando com outras pessoas. Importante destacar que tais documentos não demonstram nem permitem inferir a efetiva concessão indevida de benefícios pelo candidato aos eleitores. Em um dos vídeos, aliás, aparece o requerido cortando carne e falando em um recinto que indica tratar-se de jantar privado, para poucas pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação ao suposto pagamento a maior do fumo para agricultores do município, é igualmente trazido um vídeo do requerido em que este muito mais parece estar se defendendo de acusações de que não pagaria um preço justo aos agricultores.

No que se refere aos atos de propaganda negativa dirigidos contra o candidato da coligação autora e contra seus parentes, nota-se que, em sua maioria, foram efetivados por meio dos perfis do candidato requerido e do PSL de Cerro Grande do Sul no *Facebook*, acessível a qualquer candidato. Ademais, as ofensas veiculadas, conforme apontado na própria inicial, foram objeto de representação contra o candidato na forma do art. 96 da Lei nº 9.504/95, sendo essa a via própria para apurar esse tipo de irregularidade. Outrossim, o fato do demandado arcar com multas impostas por descumprimento de ordem judicial para remoção de propaganda eleitoral irregular não denota, por si só, abuso do poder econômico, cabendo ressaltar que, nas contrarrazões, o réu destaca que está discutindo em juízo a aplicação das penalidades.

Quanto às alegações de gastos incompatíveis com os valores declarados à Justiça Eleitoral, igualmente não foi trazido qualquer início de prova do suposto desrespeito grave às normas disciplinadoras da arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral.

Assim, na linha do quanto apontado na sentença, a inicial não trouxe mais do que meras ilações, sem qualquer suporte probatório minimamente apto a embasá-las.

Por último, no que toca à utilização de sítio ou *blog* de notícias na internet para divulgação de notícias falsas e ataques contra o candidato adversário e seus parentes, tem-se que, seja pela forma utilizada (imprensa não profissional), seja pela frequência de apenas três notícias ofensivas, seja pela dimensão restrita da circulação, tal não ostenta gravidade apta a engendrar a hipótese de utilização indevida dos meios de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, a manutenção integral da sentença recorrida é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2021.

**José Osmar Pumes,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**